

Tabela do imposto de selo a cobrar pelos diplomas e alvarás para o exercício do ensino particular

Alvará para a abertura de estabelecimento particular em que seja ministrado ensino de grau superior ao primário	500\$00
Diploma de director	400\$00
Diploma de professor:	
De ensino primário	10\$00
De ensino secundário ou técnico	250\$00
De ensino artístico	150\$00

Paços do Governo da República, 16 de Janeiro de 1931.—O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos*.

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

1.ª Secção

Por terem saído com inexactidões, novamente se publicam os artigos 6.º e 11.º do decreto n.º 19:147, de 20 de Dezembro próximo findo.

Artigo 6.º São desde já incluídas na rede estabelecida pelo artigo 3.º as seguintes estações:

1.º No continente:

- a) Observatórios anexos às três Faculdades de Ciências;
- b) Estações dependentes das instituições citadas no artigo 2.º e constantes dos mapas I, II e III anexos a este decreto.

2.º Nas ilhas adjacentes:

- a) Posto meteorológico do Funchal;
- b) Observatórios meteorológicos de Ponta Delgada, de Angra do Heroísmo, da Horta e das Flores.

Artigo 11.º Para o serviço geral de climatologia nacional a que este decreto se refere concorrem os observatórios universitários e os observatórios meteorológicos dependentes do serviço meteorológico dos Açores com elementos análogos aos que no artigo 8.º se exigem das estações normais de climatologia.

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes, 13 de Janeiro de 1931.—O Director Geral, *P. A. Monteiro de Barros*.

Direcção Geral do Ensino Primário

Decreto n.º 19:245

Deve o Estado prestar todo o seu apoio e possível auxílio material às instituições de iniciativa particular que se propõem contribuir para a divulgação do ensino primário elementar. Nesse sentido se adoptam as disposições do presente decreto-lei, no qual ficam codificadas e revistas algumas determinações legais anteriormente promulgadas, ampliando-se a acção fomentadora do Estado e acautelando-se convenientemente os seus legítimos interesses.

Nestes termos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo, pelo Ministro da Instrução Pública e mediante resolução do Conselho de

Ministros, a converter em oficiais, assumindo o Estado os encargos concernentes ao respectivo pessoal, escolas do ensino primário elementar que hajam sido criadas ou mantidas por quaisquer entidades de utilidade pública.

§ 1.º Só os representantes legais destas entidades são competentes para requerer as conversões de que trata este artigo, e só mediante requerimento as conversões podem ser determinadas.

§ 2.º Não podem ser convertidas em oficiais as escolas com menos de dez anos de funcionamento, sem interrupção, registado na inspecção escolar respectiva.

Art. 2.º São condições indispensáveis para a realização de cada conversão:

1.º Que a entidade que tem mantido a escola assuma o encargo de fornecer instalação, mobiliário e material de ensino, nas condições mais convenientes para o funcionamento dos serviços escolares;

2.º Que por meio de inquérito determinado pelo Ministro da Instrução Pública se verifique não poder a escola continuar a funcionar, por insuficiência de recursos da entidade que a vem mantendo.

3.º Que a conversão da escola seja necessária à população da localidade.

§ único. A interrupção na satisfação do encargo a que se refere o n.º 1.º deste artigo ou a cessação da circunstância mencionada no n.º 3.º determina o encerramento imediato da escola, cessando os encargos assumidos pelo Estado nos termos do artigo 1.º

Art. 3.º Quando as escolas convertidas em oficiais nos termos deste decreto funcionem em edifícios próprios, transita para o Estado a propriedade destes.

Art. 4.º O diploma que determinar cada conversão fixará o número de lugares de professor ou professora que ficam competindo ao respectivo quadro, devendo em seguida promover-se o seu provimento nos termos legais.

§ único. No caso de aumento da frequência escolar, e desde que seja garantida a necessária ampliação de instalações, pode ser determinado o alargamento do quadro docente, realizando-se os novos provimentos nos termos designados no corpo deste artigo.

Art. 5.º As primeiras nomeações do pessoal docente das escolas convertidas em oficiais nos termos deste decreto serão realizadas independentemente de concurso e recairão em indivíduos propostos pelas entidades a que se refere o artigo 1.º, desde que sejam satisfeitas as seguintes condições:

1.ª Tratar-se de indivíduos diplomados para o exercício do magistério primário elementar oficial;

2.ª Terem os mesmos indivíduos prestado três anos de bom serviço, sem interrupção, nas escolas cuja conversão em oficiais se determina;

3.ª Satisfazerem a todas as demais condições legais para o exercício do magistério oficial;

Art. 6.º Podem ainda realizar-se nomeações de professores nos termos do artigo antecedente e com dispensa do seu n.º 1.º, desde que os propostos tenham prestado dez anos de bom serviço, sem interrupção, nas escolas a que respeite a conversão.

Art. 7.º Os despachos de nomeações propostas nos termos dos artigos 5.º e 6.º serão devidamente fundamentados, publicando-se no *Diário do Governo* na integra os documentos comprovativos dos serviços dos nomeados.

Art. 8.º As pessoas que subscreverem os documentos comprovativos dos serviços a que se referem o n.º 1.º do artigo 5.º e o artigo 6.º são a todo o tempo individualmente responsáveis pela veracidade do seu conteúdo.

§ único. Qualquer falsidade nos documentos a que se refere este artigo e o antecedente determina a anulação dos provimentos a que respeitam e será punida como declaração falsa produzida perante autoridade pública,